SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003569-16.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Rosemary Aparecida Teixeira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória negativa de propriedade e inexigência de débito, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Rosemary Aparecida Teixeira contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Narra a autora, em síntese, que foi proprietária da motocicleta HONDA VT600C SHADOW, placa CTL 8107 e que a vendeu, em 06/11/2012, para Pedro Valentim Fernandes. Ocorre que, até a presente data, o comprador não efetuou a transferência do veículo no DETRAN, razão pela qual teve seu nome inscrito no Cadin e na dívida ativa, em decorrência da falta de pagamento do IPVA dos exercícios de 2014 e 2016, cujas CDA's foram levadas a protesto. Requer, então, a procedência do pedido, para que seja declarada a negativa de propriedade em relação à motocicleta em questão, bem como a inexigibilidade dos débitos tributários posteriores à alienação, excluindo definitivamente os seus dados do Registro de Protesto e da Dívida Ativa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 24/26).

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 35/37), alegando que a autora não efetuou a comunicação de venda no prazo estabelecido no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, respondendo, solidariamente, pelos tributos até a comunicação oficial da transferência. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 38/50.

Houve réplica (fls. 53/57).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação à declaração negativa de propriedade sobre a motocicleta, em virtude da falta de interesse de agir.

Com efeito, observa-se às fls. 21/22 que, por meio da r. sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca (Proc. 0015869-03.2013.8.26.0566), foi determinado que os réus – dentre eles a autora – providenciassem a transferência do veículo para o nome de Pedro Valentim Fernandes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Teve início o cumprimento de sentença (fl. 23), sendo que, "a executada, pelo que consta dos autos, está impossibilitada de proceder a transferência nos termos em que determinado, por conta de dívidas pendentes sobre o bem, dívidas essas relativas ao período em que o exequente está na posse da motocicleta". Assim, já houve determinação para transferência da propriedade na referida ação, faltando interesse de agir à autora, em relação à declaração negativa de propriedade sobre o bem.

Desse modo, quanto ao pedido de declaração negativa de propriedade, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

O pedido de declaração de inexigência de débito deve ser julgado procedente.

No presente caso, os documentos trazidos com a inicial (fls. 15/16 e 21/23), comprovam que a autora vendeu a motocicleta em comento, em 25/11/2008, para Pedro Valentim Fernandes.

Pois bem. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor e não a sujeição ao poder de polícia ou o uso.

É pacífico o entendimento de que a transferência da titularidade de bens móveis opera-se pela tradição ao adquirente e não pelo registro no Detran.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.267 do Código Civil:

"Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios

jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico."

É certo que a autora não adotou todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Contudo, referido dispositivo já teve sua interpretação mitigada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que o artigo 134 do CTB, estando suficientemente comprovada a transferência do veículo, não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se vê do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. VEÍCULO TRANSFERIDO SEM COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. **RESPONSABILIDADE** SOLIDÁRIA DO **ALIENANTE** AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 134 DO CTB ÀS RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. **INFRAÇÕES** DE TRÂNSITO. **ORIGEM RECONHECE** ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA. FUNDAMENTO INATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF). 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do art. 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante de veículo sobre a ocorrência de transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão,

provido. (Recurso Especial Nº 1.667.974 - SP 2017/0090993-5 Relator: Ministro Og Fernandes, Data do Julgamento 05 de abril de 2018).

É de se notar que a legislação pertinente ao trânsito brasileiro fala no art. 134 em penalidade, enquanto o Código Tributário Nacional conceitua tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito (art. 3°), de modo não se pode conferir a solidariedade ao presente caso.

Assim, não sendo a autora proprietária do veículo no período posterior à venda, ou seja, após 06/11/2012, é de se concluir que o débito de IPVA ora discutido não é por ela devido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito e procedente o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos tributários posteriores à alienação da motocicleta HONDA VT600C SHADOW, placa CTL 8107 (06/11/2012) em relação à autora, bem como determinar a sustação definitiva dos protestos, devendo ser excluídos os dados da autora do Cadin e da Dívida Ativa, decorrentes de tais débitos, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 22 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA